



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039729-23.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LAVORO FACTORING SA

AGRAVADO: ROZANE RANGEL DA CUNHA E ALTOMIR REGIS DA CUNHA

RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o prosseguimento de execução de título extrajudicial à prestação de caução pela exequente, em razão da pendência de Recurso Especial, sem efeito suspensivo, interposto nos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pendência de julgamento de Recurso Especial, sem efeito suspensivo, interposto nos embargos à execução autoriza a exigência de caução para o prosseguimento da execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 520 do CPC disciplina o cumprimento provisório de sentença e não se aplica à execução fundada em título executivo extrajudicial.

4. Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no art. 919, § 1º, do CPC. A interposição de Recurso Especial sem efeito suspensivo não impede o prosseguimento da execução, nos termos do art. 995 do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. A pendência de julgamento do Recurso Especial interposto nos embargos à execução não altera a natureza definitiva da execução fundada em título extrajudicial. Inteligência da Súmula 317 do STJ.

6. A ausência de julgamento definitivo dos embargos não transforma a execução em cumprimento provisório de sentença, pois a execução se funda no próprio título extrajudicial.

7. O poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC não justifica, sem fundamentação concreta, a exigência de caução no valor integral do crédito como condição para o prosseguimento da execução.

8. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão que deferiu a tutela recursal ficam prejudicados diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento, que absorve as questões neles suscitadas.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0039729-23.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da execução de título extrajudicial (processo nº 0029942-21.2013.8.19.0001), que, diante da interposição de Recurso Especial contra o acórdão proferido nos embargos à execução, **condicionou o prosseguimento da execução à prestação de caução pela exequente, no valor do crédito**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

executado, com fundamento no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos (index 2324 e 2335/2336):

“A presente execução foi embargada através dos embargos de devedor 0118072-35.2023.8.19.0001. Sustenta o exequente a rejeição dos embargos em sede de 2a. instância, e o seu prosseguimento após a interposição de Recurso Especial.

Determino: 1) Juntem-se a sentença, os acórdãos em apelação, e as decisões em juízo de admissibilidade de REsp. 2) Venha pelo exequente caução no valor do crédito em execução, nos termos do art. 520, IV do CPC, para prosseguimento da execução. Intimem-se.”

“Recebo os embargos de declaração de fls. 2330/2334, eis que tempestivos. No mérito, dou provimento ao recurso, sem atribuição de efeitos infringentes, contudo.

Com efeito, em que pese não haver a concessão de efeito suspensivo no bojo do REsp interposto nos embargos à execução, certo é que não há título judicial definitivo.

Se concedido o efeito suspensivo, o feito ficaria sobrestado.

Não atribuído o efeito suspensivo, a execução pode prosseguir, entretanto sob o rito dos arts. 520 e seguintes do CPC.

Deste modo, supre-se a omissão, sem, contudo, atribuir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

Determino, ainda: 1) Cumpra o cartório fls. 2324, juntando as cópias dos atos decisórios ali elencados. 2) Venha pelo exequente a caução determinada às fls. 2324. int.”

Em razões recursais (index 02), alega a exequente, ora agravante, que a execução de título extrajudicial tramita há mais de dez anos sem a satisfação integral do crédito. Sustenta que a sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu a prescrição intercorrente, foi reformada, sendo determinado o prosseguimento da execução, e que o Recurso Especial interposto pelos executados não possui efeito suspensivo. Aduz que, apesar disso, o Juízo de origem condicionou a retomada dos atos executivos à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prestação de caução, com fundamento no art. 520, IV, do CPC. Defende que a norma é inaplicável à hipótese, por se tratar de execução definitiva fundada em título extrajudicial, cuja natureza não se altera pela pendência de recurso nos embargos à execução, conforme a Súmula 317 do STJ. Argumenta que a exigência de caução não encontra amparo legal e impede a adoção das medidas necessárias à satisfação do crédito, superior a R\$ 948.545,18. Requer a concessão de tutela recursal para afastar a caução e determinar o regular prosseguimento da execução, com apreciação dos requerimentos pendentes. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Decisão deferindo o pedido de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, afastando a exigência de caução para o prosseguimento da execução, devendo o Juízo de origem dar regular andamento ao feito e apreciar os requerimentos pendentes formulados pela exequente (index 023).

Embargos de declaração interpostos pela parte agravada (index 030), alegando omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula 317 do STJ, ao argumento de que o acórdão proferido nos embargos à execução não julgou o mérito, limitando-se a anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Sustentam a ausência de título executivo definitivo e defendem a manutenção da caução, inclusive com fundamento no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC. Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer a exigência de caução.

Manifestação da parte agravante (index 045), alegando que o Juízo de origem interpretou equivocadamente a tutela recursal deferida, mantendo a execução paralisada, quando a decisão afastou a exigência de caução e determinou seu regular prosseguimento. Requer a expedição de novo ofício ao Juízo de origem, com esclarecimento do alcance da decisão e determinação de imediato prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas pelos agravados (index 048), sustentando que os embargos à execução ainda não foram definitivamente julgados, permanecendo controvertidas a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Defendem a legitimidade da caução com fundamento no poder geral de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cautela previsto no art. 297 do CPC, diante do risco de atos executivos de difícil reversão. Alegam, ainda, que o crédito teria sido quitado no âmbito da recuperação judicial da devedora principal. Sustentam a ausência dos requisitos para a tutela recursal e requerem sua revogação e, ao final, o desprovemento do recurso, com manutenção da exigência de caução.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em definir se o prosseguimento da execução de título extrajudicial pode ser condicionado à prestação de caução pela exequente, diante da pendência de Recurso Especial interposto nos embargos à execução, sem efeito suspensivo.

Os agravados sustentam que os embargos ainda não foram definitivamente julgados, pois o acórdão desta Corte apenas afastou a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Defendem, assim, a inaplicabilidade da Súmula 317 do STJ e a manutenção da caução, com fundamento nos arts. 520, IV, e 297 do CPC.

Assiste razão à agravante.

A execução é fundada em título executivo extrajudicial.

Nos embargos à execução, foi reconhecida a prescrição intercorrente, mas a sentença foi afastada por acórdão deste Tribunal, com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento. Contra esse acórdão foi interposto Recurso Especial, sem efeito suspensivo.

Nos termos do art. 995 do CPC, "*os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso*".

Logo, inexistindo decisão em sentido contrário, não há óbice ao prosseguimento da execução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O Juízo de origem, contudo, condicionou seu prosseguimento à prestação de caução, por entender aplicável o regime dos arts. 520 e seguintes do CPC.

Tal entendimento não merece prevalecer.

O art. 520 do CPC disciplina o *cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo*, estabelecendo, em seu inciso IV, a exigência de caução para determinados atos capazes de produzir efeitos de difícil reversão.

A hipótese dos autos é diversa.

Trata-se de execução fundada em título executivo *extrajudicial*, cuja natureza não se altera em razão da oposição de embargos à execução ou da pendência de recurso neles interposto.

Com efeito, o art. 919 do CPC estabelece, como regra, que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo.

A suspensão constitui medida excepcional, condicionada aos requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, não verificados no caso.

Nesse sentido, a Súmula 317 do STJ dispõe que “*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*”.

Os agravados sustentam a inaplicabilidade do enunciado, ao argumento de que o acórdão proferido nos embargos à execução não os julgou improcedentes, mas afastou a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

A alegação não altera a conclusão.

A Súmula 317 do STJ evidencia que a pendência de discussão nos embargos não modifica, por si só, a natureza da execução fundada em título extrajudicial. O título que fundamenta a execução não é a decisão proferida nos embargos, mas o próprio título extrajudicial.

No mesmo sentido, esta Corte já reconheceu que a pendência de recurso sem efeito suspensivo não impede o prosseguimento da execução:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. **Decisão que manteve a suspensão do feito executivo sob o fundamento de ainda estar pendente de julgamento Agravo em Recurso Especial interposto nos autos de Embargos de Terceiros** julgados improcedentes nas instâncias ordinárias. Recurso interposto pelo Exequente por meio do qual busca a retomada do trâmite processual. **Decisum recorrido que merece reforma. Embargos de Terceiro que, embora ainda não tenham transitado em julgado, não mais apresentam via recursal que possua efeito suspensivo ope legis ou à qual tenha sido atribuída suspensividade ope iudicis.** Inteligência do artigo 995 do CPC. Agravo interposto contra decisão de inadmissão do Recurso Especial que sequer foi conhecido no âmbito do Eg. STJ, o que autoriza o prosseguimento da Execução. Precedentes deste Eg. TJRJ em casos semelhantes. Orientação contida no Enunciado Sumular nº 317 do Eg. Superior Tribunal de Justiça segundo a qual *"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"*. Uma vez que se autoriza o trâmite executivo mesmo pendente apelação interposta contra sentença proferida em Embargos à Execução, ainda menos razões existem para sobrestar o feito executivo quando o recurso pendente, nos autos dos Embargos, é Agravo em Recurso Especial que já não foi conhecido pela Relatoria no Eg. STJ. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da Execução. (TJRJ - AI: 00029949320238190000 202300204378, Relator.: Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL, Data de Julgamento: 13/04/2023, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2023)

Assim, a ausência de julgamento definitivo dos embargos não transforma a execução em cumprimento provisório de sentença, nem autoriza a aplicação do regime previsto no art. 520 do CPC.

Também não prospera a alegação de que a caução poderia ser mantida com fundamento no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC. Embora o magistrado possa adotar medidas cautelares necessárias à proteção do resultado útil do processo, sua aplicação exige justificativa concreta, não bastando a mera existência de discussão pendente nos embargos à execução.

No caso, a decisão agravada não apontou circunstância excepcional que justificasse a exigência de caução no valor integral do crédito. Ao contrário,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fundamentou expressamente a medida nos arts. 520 e seguintes do CPC, por considerar que a execução deveria prosseguir sob o regime do cumprimento provisório.

A invocação posterior do art. 297 do CPC pelos agravados não modifica o fundamento da decisão recorrida nem autoriza, de forma genérica, a imposição de condição não prevista para o prosseguimento da execução.

As alegações relativas à inexigibilidade do título, ao excesso de execução e à eventual quitação do débito no âmbito da recuperação judicial da devedora principal constituem matérias próprias dos embargos à execução e deverão ser apreciadas pelo Juízo competente. Sua pendência, sem atribuição de efeito suspensivo, não impede o regular prosseguimento da execução.

Desse modo, a exigência de caução deve ser afastada, confirmando-se a tutela recursal anteriormente deferida, para que a execução tenha regular prosseguimento, cabendo ao Juízo de origem apreciar os requerimentos executivos pendentes.

Por fim, os embargos de declaração interpostos pelos agravados contra a decisão que deferiu a tutela recursal encontram-se prejudicados, diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento, que absorve as questões neles suscitadas.

Ante o exposto, **VOTO por CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a exigência de caução e determinar o regular prosseguimento da execução, **julgando PREJUDICADOS os embargos de declaração** interpostos no index 030.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora